



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006238-23.2014.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Hipercard S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A -

Apelado : Martinho Miciado de Souza

Advogada : Sarah Raquel Macedo Sousa de Farias Aires - OAB/PB nº 12.510 -

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. QUANTO À ESTA ÚLTIMA PRETENSÃO, RESTOU ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 1.963-17/00. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- No que tange ao pleito relativo ao afastamento da repetição do indébito, carece interesse recursal ao apelante, porquanto devidamente desacolhida em primeiro grau.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, desprovê-lo.

Martinho Miciado de Souza propôs a presente **Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais**, em face do **Hipercard Banco Múltiplos S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, sob a alegação de existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros abusivos, incidência de capitalização de juros, no

período compreendido entre dezembro de 2008 a outubro de 2013, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito, e a condenação da instituição financeira em danos morais.

O feito tomou curso regular e, às fls. 272/278, a Magistrada *a quo* julgou procedente em parte a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

Isto posto, atenta aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie e ao mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, reconhecendo como devido ao promovente o valor de R\$ 51.041,50, a título de juros capitalizados, na forma simples, por não restar configurado a má-fé da promovida, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.

Inconformado, **Hipercard Banco Múltiplo S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 280/291 e, nas suas razões, sustenta a impropriedade da decisão atacada, máxime quando a taxa de juros contra a qual se insurgiu o autor, restou acordada quando da assinatura do contrato. Continua se insurgindo contra os cálculos apresentados e diz que descabe a concessão da repetição do indébito.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, pugnano pela manutenção do *decisum*, fls. 307/314.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, ressalto carecer interesse recursal ao insurgente no aspecto referente ao afastamento da repetição do indébito, haja vista

tal pretensão já ter sido apreciada e desacolhida em primeiro grau, quando salientou a magistrada “reconhecendo como devido ao promovente o valor de R\$ 51.041,50, a título de juros capitalizados, na forma simples, por não restar configurado a má-fé da promovida”, fl. 277.

Com efeito, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, o presente apelo não merece ser conhecido no que se refere à temática relativa a repetição do indébito.

No mérito, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, a qual se restringe a devolução da capitalização mensal dos encargos financeiros, determinada pela magistrada de primeiro grau.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que

expressamente convencionada, considerando, para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar**

a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 127/202 verifico que o contrato fora firmado em data anterior à 31/03/2000, sendo portanto indevida a capitalização.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE O APELO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator